



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
NÚCLEO DE REGISTRO DE ESTRANGEIROS - NRE/DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ

Parecer nº 34795117/2024-NRE/DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ

Processo nº: 08460.000744/2024-02

Interessado: DENISE GARCIA CASTRO

PARECER

Trata-se de Auto de Infração e Notificação nº 0133_00113_2024 em desfavor de DENISE GARCIA CASTRO, filha de lulio garcia solis e celestina castro martines, nacional do país MÉXICO, nascida aos 31/03/1977, sexo Feminino, portadora do PASSAPORTE COMUM nº G40376300, ingressou ao território nacional em 21/06/2021, pelo AEROPORTO INTERNACIONAL GOV. ANDRÉ FRANCO MONTORO, classificada como VISITA TURISMO, com prazo inicial de estada até 19/09/2021, infringiu o disposto no Art. 109, II, da Lei nº 13.445/2017, RESOLVE aplicar-lhe a multa de R\$ 4.460,00 (quatro mil e quatrocentos e sessenta reais) pela seguinte prática: ultrapassar em 892 dias o prazo de estada legal no país..

A estrangeira encontra-se com processo de Autorização de Residência em andamento/suspenso.

Recebido tempestivamente, dentro do prazo legal previsto no §4º do Art.309 do Decreto nº 9199/2017, passo a analisar.

Preliminarmente, informo que o auto em análise fora aplicado corretamente em consonância com o Decreto regulamentador da Lei 13445/2017:

Art. 109. Constitui infração, sujeitando o infrator às seguintes sanções:

II - permanecer em território nacional depois de esgotado o prazo legal da documentação migratória:

Sanção: multa por dia de excesso e deportação, caso não saia do País ou não regularize a situação migratória no prazo fixado;

Da Defesa

Argumenta em sua defesa que não tem condições de pagar a multa, pois desde que entrou no país, infelizmente, estava procurando informações para conseguir sua regularização migratória. Só que, com o passar do tempo, teve problemas de saúde, vesícula, sendo operada, depois de um mês internada, no Hospital Moacir do Carmo em Caxias.

Que apenas seu marido trabalha como vigilante, conforme carteira de trabalho.

Do Mérito

Alega que não possui condições financeiras de arcar com o valor da multa, pois não trabalha.

Que apenas seu marido trabalha como vigilante, auferindo uma renda mensal de, aproximadamente, R\$ 2.875,93.

Considerando as alegações apresentadas, bem como os documentos enviado, sugiro a redução da multa para o mínimo legal (R\$100,00).

Assim sendo, submeto respeitosamente à análise e decisão.

LUCIANO DIAS DA SILVA
Agente de Polícia Federal
Chefe do NRE/DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ



Documento assinado eletronicamente por **LUCIANO DIAS DA SILVA, Agente de Polícia Federal**, em 11/04/2024, às 12:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=34795117&crc=480AA961.
Código verificador: **34795117** e Código CRC: **480AA961**.

Referência: Processo nº 08460.000744/2024-02

SEI nº 34795117



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
DELEGACIA DE POLÍCIA DE MIGRAÇÃO - DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ

Decisão nº 34795374/2024-DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ

Processo: 08460.000744/2024-02

Assunto: **Auto de Infração e Notificação nº 0133_00113_2024 - DENISE GARCIA CASTRO**

1. Trata-se de Defesa apresentada por DENISE GARCIA CASTRO, filha de Lulio Garcia Solis e Celestina Castro Martines, nacional do país MÉXICO, nascida aos 31/03/1977, sexo Feminino, portadora do PASSAPORTE COMUM nº G40376300, em face da multa no valor de R\$ 4.460,00 (quatro mil e quatrocentos e sessenta reais), aplicada ao estrangeiro por meio do Auto de Infração e Notificação nº 0133_00113_2024, lavrado nesta DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ em 28.02.2024, por infração ao art.109, II da Lei 13.445/2017, após ultrapassar em 336 dias o prazo de estada legal no país.

2. No que se refere à analise formal, verifica-se que a defesa é tempestiva, apresentada dentro do prazo legal previsto no §4º do Art.309 do Decreto nº 9199/2017, conforme observado no Parecer NRE/DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ 34795117.

3. Em sua defesa (34158058), argumenta que não possui recursos suficientes para arcar com a despesa referente à multa, pois desde que entrou no país esteve procurando informações para conseguir sua regularização migratória, mas com o passar do tempo teve problemas de saúde, tendo sido operada da vesícula, depois de um mês internada no Hospital Moacir do Carmo em Caxias. Afirma que não trabalha, apenas seu marido, como Vigilante, conforme carteira de trabalho. Apresentou Recurso por meio da DPU (34749675), afirmando que a renda familiar da autuada é de R\$ 2.543,24 (Dois mil quinhentos e quarenta e três reais e vinte e quatro centavos), proveniente do trabalho de seu esposo. Portanto, considerando as condições socioeconômicas, o valor da multa afeta significativamente o seu sustento, sendo que teve interesse em regularizar sua situação migratória ao procurar espontaneamente a Delegacia.

4. Com efeito, resta claro que a estrangeira infringiu o disposto no art.109, II da da Lei nº13.445/2017, que aduz:

*Art. 109. Constitui infração, sujeitando o infrator às seguintes sanções:
II - permanecer em território nacional depois de esgotado o prazo legal da documentação migratória:
Sanção: multa por dia de excesso e deportação, caso não saia do País ou não regularize a situação migratória no prazo fixado;*

5. Ocorre que a infratora apresentou Declaração de Hipossuficiência Econômica (34484319). Quanto ao tema, a Portaria nº 218/2018 do Ministério da Justiça e Segurança Pública dispõe sobre o procedimento de avaliação da condição de hipossuficiência econômica para fins de isenção de taxas para obtenção de documentos de regularização migratória e de pagamento de multas. O Parágrafo único do seu art.2º aduz que a isenção mencionada no *caput* aplica-se ao pagamento de multas quando inviabilizarem a regularização migratória. *In casu*, verifica-se presente a condição para isenção mencionada no Parágrafo único do art.2º, já que a regularização de sua condição migratória depende do pagamento da multa, encontrando-se a estrangeira com processo de Autorização de Residência em

andamento/suspenso.

6. Ressalte-se que a Lei de Migrações nº 13.445/2017 tem como base o princípio da regularização migratória, nos termos do art. 3º, V, que dispõe: *Art. 3º A política migratória brasileira rege-se pelos seguintes princípios e diretrizes: V - promoção de entrada regular e de regularização documental.*

7. Ademais, a condição de hipossuficiência econômica declarada pela solicitante tem presunção de veracidade, de acordo com o que estabelece o art. 1º da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983:

Art. 1º - A declaração destinada a fazer prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, homonímia ou bons antecedentes, quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, e sob as penas da Lei, presume-se verdadeira.

8. Ante o exposto, DECIDO pela manutenção do Auto de Infração e Notificação em epígrafe, por infringir o disposto no art. 109, II da Lei nº 13.445/2017, **mantendo-se a penalidade do pagamento da multa, reduzindo-a, contudo, para o valor mínimo legal de R\$100,00 (cem reais)**, por haver indicativos suficientes de ser a requerente incapaz economicamente de pagar a multa no valor estipulado.

9. Ao NRE/DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

MARINA JAYME BASILIO DE OLIVEIRA
Delegada de Polícia Federal
Chefe Substituta da DELEMIG/SR/PF/RJ



Documento assinado eletronicamente por **MARINA JAYME BASILIO DE OLIVEIRA, Delegado(a) de Polícia Federal**, em 18/04/2024, às 14:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=34795374&crc=F09FBC95.

Código verificador: **34795374** e Código CRC: **F09FBC95**.